

ACÓRDÃO Nº 5362/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.717/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); Wilson de Lima e Silva (CPF 033.066.434-40).
4. Entidade: Município de Belém de Maria – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Wilson de Lima e Silva, como então prefeito do Município de Belém de Maria – PE (gestões: 2005 a 2008 e 2009 a 2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 98.355,00 em prol do Convênio nº 809, de 2008, para a realização do projeto intitulado como “*Festa de São João de Batateira de 2008*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Wilson de Lima e Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, além da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Wilson de Lima e Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, além da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
24/10/2008	95.355,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, diante do não atendimento às notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 14/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-14/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral